SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

Ofício n.º 09/ 05.

Macaé/RJ, 28 de fevereiro de 2005.

À
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, fundado em 18 de Fevereiro de 1993, registrado no Cartório do 1º Ofício, do Município de Macaé/RJ, registro no livro A-3, página 222, sob o n.º 797, registro publicado no Diário Oficial de 18 de Abril de 1994 na página 5628 - Seção 1, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, estabelecido na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, CEP 27943-400, Cadastrado no Sistema de Arrecadação da Contribuição Sindical sob o Código 007.018.04888-6 da Caixa Econômica Federal, expedido pelo Ministério do Trabalho, vem por meio deste informar a V.Exa. que a empresa **SCHAHIN ENGENHARIA LTDA** o **Sindicato** que a este subscreve, **requerem a homologação do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005** por esta Delegacia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
46215.009187/2005-13
SERPRO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
03 MAR 2005
RIO DE JANEIRO

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2004 / 2005

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, aqui representado pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, doravante denominado **SINDITOB** e a empresa: **SCHAHIN ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 61.226.890/0009-04, estabelecida à Rua Acadêmico Paulo Sérgio de Vasconcelos, n.º 704, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ, representadas cada uma por seu representante constituído, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I – **DA REPRESENTAÇÃO**

Cláusula Primeira – A empresa citada neste Acordo concorda em reconhecer o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, sindicato formado em 1993, como representante dos seus Empregados que trabalham permanentemente na Plataforma Marítima Brasileira em Sistema Offshore e bases de apoio, e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo Único – Excluem-se do presente Acordo os empregados regidos pelo regulamento do Tráfego Marítimo.

CAPÍTULO II – **DOS SALÁRIOS**

Cláusula Segunda – Em Setembro/04, a empresa **SCHAHIN ENGENHARIA LTDA** concederá a todos os empregados da divisão de petróleo, um reajuste de 8% (oito por cento) incidentes sobre o salário de Agosto/04. Este percentual corresponde índice ICV – DIESE acumulado do período de Setembro de 2003 a Agosto de 2004.

Cláusula Terceira – Os adicionais serão pagos na porcentagem que se segue:

1 – Para os empregados que trabalhem em turnos fixos.

- Adicional de periculosidade 30%
- Adicional noturno 26%
- Horas de repouso e alimentação..... 32.50%
- Horas acordadas [24 horas a 100%] [T. fixos] 41.68%
- Adicional de confinamento 30%

2 – Para os empregados que trabalhem em escala de sobreaviso.

- Adicional de periculosidade..... 30%
- Adicional de sobreaviso 52%
- Horas acordadas[24 horas 100%] [sobreav.] 46,23%
- Adicional de confinamento 30%

Parágrafo Primeiro – Os adicionais serão calculados de forma não cumulativa, ou seja, incidirão diretamente sobre o salário base, individualmente.

Parágrafo Segundo – A partir de 01/09/04 o piso mínimo desta empresa passará a ser de R$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais) mensais.

Cláusula Quarta – De comum entendimento as partes estabelecem a manutenção da **data-base** da categoria em 01 de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO III – **DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Cláusula Quinta – A Lei 5811/72 servirá para regular as condições aqui acordadas, salvo para os empregados lotados nas respectivas bases de apoio que estarão sob a tutela da CLT.

Parágrafo Único – Fica convencionado, que será de 21 (vinte e um) dias consecutivos o regime de revezamento previsto na Lei 5.811/72, mantidas as demais disposições legais, aos trabalhadores nas funções a seguir nominadas:

I- Assistente de Sub Sea;
II- Capitão;
III- Chefe de Máquinas;
IV- Encarregado de Convés;
V- Encarregado de Plataforma;
VI- Engenheiro Mecânico;
VII- Imediato;
VIII- Oficial de Máquina;
IX- Operador Pós Dinâmico;
X- Sondador;
XI- Sub Sea;
XII- Supervisor Técnico em Eletrônica.

Cláusula Sexta – Aos empregados tutelados pela CLT fica estabelecido o cumprimento de jornada semanal de 44 horas.

Cláusula Sétima – A empresa deverá fornecer ao trabalhador plano de saúde compartilhado de Assistência Médica e Seguro de Vida em Grupo.

Parágrafo Único – A empresa poderá descontar até 20% (vinte por cento) dos custos de assistência médica individual por cada dependente devidamente registrado e autorizado.

Cláusula Oitava – A Empresa fornecerá aos empregados *on-shore ticket* alimentação ou refeição. O ticket será fornecido em número correspondente aos dias úteis trabalhados pelo empregado, com valor unitário de R$ 11,00 (onze reais), sendo 5%(cinco por cento) deste valor custeado pelo empregado com o respectivo desconto em folha de pagamento.

Cláusula Nona – O SINDITOB reconhece que o Enunciado 112 do T.S.T. aplica-se as situações de trabalho da categoria profissional, face ao critério e pagamento dos adicionais, pois, independe do tipo de jornada (diurna, noturna, mista).

Cláusula Décima – As horas extras trabalhadas à bordo ou nas bases de apoio, serão pagas a razão de 100% (cem por cento) da hora normal, quando não compensadas por folgas correspondentes.

Clausula Décima Primeira – Os embarques antecipados e os desembarques postergados, serão pagos na mesma proporcionalidade, salvo quando por solicitação da PETROBRÁS e quando não compensadas em folgas, serão pagos como dia simples trabalhado, ou seja, para cada dia a mais embarcado pela causa descrita acima, será pago correspondente a 1 (um) dia de salário.

Cláusula Décima Segunda – Caso o trabalhador seja solicitado para trabalhar além dos dias normais, o período excedente será considerado dobra e a mesma será paga a razão de 100%(cem por cento), mais indenização das folgas correspondente ao período.

Cláusula Décima Terceira – Os feriados nacionais serão devidamente pagos a razão de 100% (cem por cento), quando trabalhados e não excederão a 09 (nove) por ano, a saber: 1° de Janeiro, 21 de Abril, Sexta-feira da Paixão, 1° de Maio, Corpus Christi, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 15 de Novembro e Natal.

Parágrafo Único – Fica acordado entre Sindicato e Empresa que na segunda sexta-feira de agosto será comemorado o Dia do Trabalhador Offshore. Caso o trabalhador esteja embarcado o feriado será pago a razão de 100% (cem por cento).

Cláusula Décima Quarta – No caso de cancelamento de embarque pré-determinado, a empresa responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos empregados não residentes na área geográfica do local de apresentação para embarque.

Parágrafo Único – Em caso de falta ao embarque, o empregado deverá comunicar a empresa no prazo de 72 (setenta e duas horas) antecedentes ao embarque; caso não o faça, sofrerá a penalidade da multa cobrada pela RTA da vaga ora reservada.

CAPÍTULO IV – **DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO**

Cláusula Décima Quinta – É vedada a dispensa do empregado dirigente Sindical durante o seu mandato e por mais um ano após o término do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou, ainda, término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso VIII do artigo 8° da Constituição Federal e artigo 543 parágrafo 3° da CLT.

SCHAHIN JURÍDICO

Cláusula Décima Sexta – Poderá ser indicado apenas um membro por empresa como representando sindical.

CAPÍTULO V – **DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS**

Cláusula Décima Sétima – Fica estabelecida a Contribuição Assistencial de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a remuneração mensal definida na Cláusula 3ª, a ser descontada de uma só vez, após a assinatura do presente acordo coletivo, de cada empregado associado (filiado) ao Sindicato, e recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados filiados ao SINDITOB o direito de oposição ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, o qual deverá ser apresentado, individualmente, diretamente ao Sindicato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do registro e divulgação deste acordo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente. Se a oposição for apresentada perante o sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser apresentado ao empregador para que não seja procedido o referido desconto.

Parágrafo Segundo – A empresa ficará incumbida de descontar o referido percentual de todos os empregados que forem admitidos após a assinatura deste Acordo Coletivo. Caso o trabalhador já tenha sido descontado em empresa anterior, o mesmo ficará isento do desconto.

Parágrafo Terceiro – A empresa deverá descontar, em favor deste Sindicato, uma quantia equivalente a 1% (um por cento) do salário bruto percebido mensalmente de todos os empregados filiados a título de "mensalidade sindical " desde que por estes autorizados.

Parágrafo Quarto - A respectiva contribuição assistencial além de custear o quadro jurídico da entidade, servirá também para darmos início a reforma da nova sede do Sindicato.

Parágrafo Quinto – De comum acordo, a contribuição sindical do mês de Março/2005, não será mais praticada a razão de ½ (meio) dia de salário, ficando acordado o desconto de 01 (um) dia de salário.

CAPÍTULO VI – **DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS**

Cláusula Décima Oitava – Os empregados que dependem até 01(um) ano para aposentadoria por tempo de serviço e com mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, contarão com estabilidade provisória até a complementação do tempo necessário para a aposentadoria, exceto no caso de falta grave, ou na extinção da atividade, ou ainda, término de contrato com a tomadora de serviço.

Cláusula Décima Nona – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso prévio será trabalhado ou indenizado.

Cláusula Vigésima – Os atestados médicos serão aceitos e as faltas abonadas, desde que estejam de acordo com a portaria n.º 3.291 do Ministério do Trabalho, de 20.02.84, e o período remunerado pela empresa será pago pelo salário bruto do empregado.

Parágrafo Único – O empregado não terá direito a folga correspondente ao período que estiver de atestado médico.

Cláusula Vigésima Primeira – Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviço dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO VII – **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cláusula Vigésima Segunda – As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente Acordo Coletivo.

Cláusula Vigésima Terceira – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será em conformidade com o artigo 615 da CLT.

Cláusula Vigésima Quarta – O presente Acordo Coletivo tem validade de um ano a contar do dia 1° de Setembro de 2004 até 31 de Agosto de 2005.

Cláusula Vigésima Quinta – Conforme disposto no artigo 614 da CLT, uma via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos legais.

Cláusula vigésima Sexta – Concordam as partes ainda, que no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciadas as negociações, visando a repactuação e, ou, revisão do mesmo.

Cláusula Vigésima Sétima – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Macaé/RJ, 28 de fevereiro de 2005.

Schahin Engenharia Ltda
Isaac Newton
Gerente Adm. Financeiro

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

Schahin Engenharia Ltda.
José Luci de Medeiros
ADM. PESSOAL - U.N. Petrobrás

SCHAHIN ENGENHARIA LTDA